AO SR. HORÁCIO REZENDE, EXMO. PREGOEIRO DA ASSOCIAÇÃO PRÓ-GESTÃO DAS ÁGUAS DA BACIA HIDROGRÁFICA DO RIO PARAÍBA DO SUL - AGEVAP.

Ato Convocatório nº 26/2019

JMT 100 TELECOM - TELECOMUNICAÇÕES E SERVIÇOS LTDA. - ME, pessoa jurídica de Direito Privado devidamente inscrita no CNPJ/MF sob o nº **09.026.910/0001-18**, sediada na *Rua João Rego, nº 127, Sala 201, Olaria, cidade e Estado do Rio de Janeiro, CEP: 21.073-160*, por intermédio de seu representante legal, subscrito ao final, vem, *"data maxima venia"*, a augusta presença de Vossas Excelências, interpor

RECURSO ADMINISTRATIVO

Com base no art. 22, *caput*, § 3º, e no artigo 24, caput, do Regulamento de Licitações e Contratos, em face da respeitável, porém equivocada decisão administrativa de desclassificação de sua proposta, pelas razões de fato e de direito a seguir expostas.

A JMT 100 TELECOM foi desclassificada com base na Lei 10.520/02 que estabelece com clareza que:

> Art. 4º ...
>
> (...)
>
> VIII - no curso da sessão, o autor da oferta de valor mais baixo e os das ofertas com preços até 10% (dez por cento) superiores àquela poderão fazer novos lances verbais e sucessivos, até a proclamação do vencedor;
>
> IX - não havendo pelo menos 3 (três) ofertas nas condições definidas no inciso anterior, poderão os autores das melhores propostas, até o máximo de 3 (três), oferecer novos lances verbais e sucessivos, quaisquer que sejam os preços oferecidos;

Portanto as empresas não se classificaram para a etapa de lances não poderão ser convocadas, ainda que todas as demais proponentes que lograram tal êxito venham a ser desclassificadas ou inabilitadas.

No entanto entendemos que se trata de ato revestido de excesso de rigor, sendo que a melhor solução para caso em voga será a classificação de nossa empresa e consequentemente a abertura do nossos Documentos de Habilitação, até mesmo porque desde o início era sabido que a proposta da empresa **REALTECK COMÉRCIO E DISTRIBUIÇÃO LTDA ME** utilizada como parâmetro para a aplicação da supracitada regra classificatória conteve oferta de produto que não atende as especificações técnicas do edital.

Portanto, pela via reversa, a convocação da consulente indicaria ato consonante com o princípio da eficiência estampado na Constituição Federal, a qual reza que:

> Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e **eficiência** e, também, ao seguinte:
>
> (...)

Alexandre de Moraes, quando trata da Administração Pública, expõe o seguinte conceito do princípio da eficiência:

> "Princípio da eficiência é aquele que impõe à Administração Pública direta e indireta e a seus agentes a persecução do bem comum, por meio do exercício de suas competências de forma imparcial, neutra, transparente, participativa, eficaz, sem burocracia e sempre em busca da qualidade, primando pela adoção dos critérios legais e morais necessários para a melhor utilização possível dos recursos públicos, de maneira a evitar-se desperdícios e garantir-se uma maior rentabilidade social"

Sobre o tema, o **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA** decidiu que:

> "A Administração Pública é regida por vários princípios: legalidade, impessoalidade, moralidade e publicidade (Const., art. 37). Outros também se evidenciam na Carta Política. Dentre eles, o princípio da eficiência. A atividade administrativa deve orientar-se para alcançar resultado de interesse público" (STJ – 6ª T – RMS n. 5.590/95 – DF. Diário da Justiça, Seção I, 10, jun. 1996. P. 20.395).

Oportunamente, vale dizer que a autoridade responsável pela condução do certame deverá agir com razoabilidade e proporcionalidade, o que significa que deverá ter sempre em vista, de um lado, atender ao interesse público e, de outro, à finalidade específica. Na definição de Seabra Fagundes, *"a finalidade é o resultado prático que se procura alcançar"* com o emprego da lei e procedimentos adequados, ou seja, o desencadear de um procedimento licitatório deve sempre culminar em fins específicos e determinados, evitando, sempre que possível, formalidades desnecessárias e coibindo o emprego de excessos.

Marino Pazzaglini Filho, em sua obra "Princípios Constitucionais Reguladores da Administração Pública", leciona que:

> *"a aplicação desses princípios (razoabilidade e proporcionalidade) significa examinar, por um lado, os fatos concretos, que ensejam a conduta da Administração Pública, ostentam motivos razoáveis e, por outro lado, se a medida simplesmente é, além de pertinente, adequada e suficiente para o atendimento efetivo ao fim público (resultado prático de interesse da sociedade) necessária e exigível para alcançá-lo; e proporcional ao binômio benefício e ônus para a coletividade".*

Ademais, a licitação do tipo menor preço, como o próprio nome esclarece, busca a oferta mais vantajosa à Administração Pública, de modo a *poupar o erário* de gastos desnecessários.

> Art. 3º. ***A licitação destina-se*** a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e ***a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração***...

Por este motivo, os administradores públicos devem sempre adotar uma postura imparcial, velando pela participação do maior número de proponentes possível. Afinal, conforme assevera Toshio Mukai, "***a disputa entre os proponentes é tão essencial na matéria que, se num procedimento licitatório, por obra de conluios, faltar a competição (ou oposição) entre os concorrentes, falecerá a própria licitação, inexistirá o instituto mesmo***".[ii]

Nesse sentido, nossa jurisprudência:

> "***Visa à concorrência a fazer com que o maior número de licitantes se habilitem, para o objetivo de facilitar aos órgãos públicos a obtenção de coisas e serviços mais convenientes aos seus interesses***. ***Em razão desse escopo, exigências demasiadas e rigorosismos inconsentâneos com a boa exegese da lei devem ser arredados. Não deve haver nos trabalhos nenhum rigorosismo e na primeira fase da habilitação deve ser de absoluta singeleza o procedimento licitatório***". (TJRGS – RDP 14, pág. 240)

E nem se diga que a inabilitação se impõe na medida em que a consulente deixou de observar o edital. Afinal, o Poder Judiciário já reconheceu que:

> "***O princípio da vinculação ao edital não pode ser interpretado de forma tão rigorosa a ponto de sobrepor-se ao objetivo da licitação e ao interesse público. As eventuais irregularidades formais constatadas não se mostraram prejudiciais aos outros participantes do certame, e, ainda, não constituíram ofensa ao princípio da igualdade e isonomia***". (TRF. 4ª Região. 3ª Turma. MAS

n° 11.700-0/PR. DJU 03 abr. 2002. Revista Fórum Administrativo – Direito Público. Vol. 16. ano 2. jun. 2002).

DO PEDIDO

1. Diante do exposto, a Recorrente JMT 100 TELECOM, requer a Vossas Excelência o conhecimento do *Recurso Administrativo*, pois tempestivo, para no mérito **dar-lhe integral provimento**, determinando a abertura de seus Documentos de Habilitação, pois a sua classificação, no presente caso, é a única forma de respeito aos princípios da eficiência, da razoabilidade, da isonomia, da supremacia do interesse público sobre o privado e, sobretudo, de reverência à **J U S T I Ç A** .

Termos em que Pede,

E Aguarda Deferimento.

Rio de Janeiro, 26 de fevereiro de 2020.

Janúzio Xavier dos Santos
DIRETOR EXECUTIVO
RG nº 20.508.255-5 SSP/SP
CPF/MF nº 093.918.748-51